DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4516/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8389/2013
PROTOCOLO	: 1417361
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 27/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato nº 27/13 celebrado pelo *Município de Aquidauana/MS* com a empresa de pequeno porte *Francelino & Calixto Ltda.*, cuja finalidade foi a aquisição de 1.200 (um mil e duzentas) lonas pretas para atender famílias em estado de vulnerabilidade social cadastradas no CRAS.

A licitação, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial* (nº 6/13) e a formalização do *Contrato 27/13* já foram apreciados nestes autos por este Relator, tendo sido julgadas regulares conforme se extrai da DSG 2311/15 de f. 627.

Posteriormente à decisão mencionada os autos seguiram para a 5ª ICE a fim de que fosse realizada a análise técnica da execução financeira, sendo que a equipe técnica concluiu pela regularidade da execução financeira do Contrato em tela, de acordo com as determinações legais internas e externas, conforme se extrai da ANA 1698/16 (f. 630).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato 27/13, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 1834/16 de f. 633.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 33.120,00 – e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data da assinatura de seu termo de formalização (7/3/2013) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato 27/13, que conforme relatado, foi celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa de pequeno porte *Francelino & Calixto Ltda.*

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 06/13 – e a formalização do Contrato 27/13 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e recebeu decisão favorável, nos termos da DSG 2311/15 (f. 627).

Quanto à execução financeira do Contrato nº 27/13, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 27/13	**-**	**R$ 33.120,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 33.120,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 25.944,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 7.176,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 7.176,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 7.176,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Aquidauana/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Por fim, registro que à f. 624 encontra-se o "Termo de Encerramento do Contrato", sendo que com a anulação do valor inicial empenhado não gerou ônus a qualquer das partes, notadamente aos cofres públicos.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 27/13 celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa de pequeno porte *Francelino & Calixto Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64, além do que dispõem o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB